

TERMO DE REVOGAÇÃO

CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 004/2022 – PMBC

Objeto de licitação: Contratação de empresa especializada para execução de obra de construção do trecho entre a Rua Uganda e a Avenida das Gaivotas, situado no limite entre os Bairros Ariribá e Nações, no Município de Balneário Camboriú.

Considerando o desvelado pela Secretaria de Planejamento e Gestão Orçamentária no Memorando nº 54.205/22, o qual explicitou que há necessidade de adequações na exigência de qualificação técnico-operacional do Projeto Básico, uma vez que a obra em comento não carecerá de execução urbanística, por conseguinte, o serviço, ora instado, não pode figurar como critério habilitatório tampouco ser ponderado como meritório, consistindo, de fato, relevantes para a empreitada objeto desta licitação, as atividades de pavimentação, drenagem e contenção.

Considerando que em análise ao processo licitatório resta demonstrado de forma clara e incisiva as falhas constatadas, mormente em relação aos dispostos nos itens 9 e 10 do Projeto Básico, fundamentando as exigências insculpidas nos subitens 6.1.4, inciso III, alínea "a" e 6.1.5, inciso II, do Edital da Concorrência Pública nº 004/2022, que exige a atestação de serviço desnecessário para a consecução do objeto a ser contratado, o que pode ter afastado potenciais competidores.

Considerando que art. 37 da CRFB/88 estabelece que a “Administração Pública Direta e Indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.”

Considerando que a Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal, decorrente do princípio da legalidade, reforça o poder de autotutela administrativa, segundo o qual o Ente Público pode agir de ofício, sem a necessidade de autorização prévia do Poder Judiciário, para rever seus atos.

Considerando que o conteúdo do referido Epítome é reproduzido no bojo da Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, de acordo com o qual: “Art. 53. A Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos.”

Considerando os princípios da eficiência, da vantajosidade e da economicidade que direcionam a Administração Pública a buscar firmar contratos economicamente proficientes, com o menor gasto possível, almejando a "melhor proposta" e mais vantajosa capaz de satisfazer o interesse comum.

Considerando os motivos de conveniência e oportunidade, requisitos legais para a derrogação de atos administrativos.

Considerando, ainda, que a revogação da licitação, quando antecedente da homologação e adjudicação, é perfeitamente pertinente e não enseja o contraditório.

DECIDO pela **REVOGAÇÃO** da **Concorrência Pública nº 004/2022 - PMBC** com vistas ao atendimento do interesse público, com fulcro no art. 49 da Lei 8.666/93.

Balneário Camboriú, 12 de dezembro de 2022.

SAMARONI BENEDET
Secretário de Compras



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: BE6A-E9E0-7274-2B44

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



SAMARONI BENEDET (CPF 032.XXX.XXX-47) em 12/12/2022 14:39:26 (GMT-03:00)

Papel: Parte

Emitido por: AC FCDL SC v5 << AC SOLUTI v5 << Autoridade Certificadora Raiz Brasileira v5 (Assinatura ICP-Brasil)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://bc.1doc.com.br/verificacao/BE6A-E9E0-7274-2B44>